

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 102196545.2017.8.26.0576
Recuperação Judicial

Marcio Jumpei Crusca Nakano,
Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial ajuizada
por **CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS**, processo
supra citado, feito em curso por essa Vara e Ofício, vem mui respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação de fls.4371, se
manifestar.

**I – Manifestação à pretensão de fls.
4328/4334 e dos embargos declaratórios de fls. 4349/4351:**

O documento de fls. 4328/4334 trata-se de
petitório protocolado pelo credor Caixa Consórcios S.A – Administradora de
Consórcios, onde busca a declaração judicial deste Emérito Juízo acerca da não
essencialidade de bem móvel de propriedade das Recuperandas, uma vez que
nos autos de n. **1052507-46.2017.8.26.0576** - , referida situação fora colocada
ao crivo deste juízo.

Já o documento de fls. 4349/4351, trata-se de
embargos de declaração opostos pelo credor Banco Santander, em síntese, na
busca dos mesmos fundamentos, ante a necessidade de reconhecimento da não
essencialidade de bens automotores objeto do processo n.**1062874-
32.2017.8.26.0576**

De fato, inicialmente como destacado pelo credor Caixa Econômica, a competência deste juízo para verificação da essencialidade do bem se faz correta, uma vez que, iniciado o processo Recuperatório, ninguém melhor do que o juízo Recuperacional para analisar as particularidades e questões nele envolvidas, dentre elas a análise e constatação acerca da essencialidade de bens.

Pois bem.

Os bens em debate tratam-se de veículos automotores, do estabelecimento empresarial das Recuperandas, sendo um carro Saveiro 1.6 CS Flex 2012/2013 e oito Caminhões, sendo 04 de modelo VW 24.250 2008/2009 e 04 de modelo Volvo/VM 260 2010/2010, situação que, em tese, considerando o tipo de atividade das Recuperandas, restaria demonstrada sua essencialidade.

Cumprido destacar que exclusão da recuperação judicial dos credores titulares de créditos relacionados no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 tem motivado a jurisprudência a tentar equilibrar os efeitos decorrentes à manutenção da atividade econômica e aos interesses dos credores.

Nesse sentido, destaca-se a possibilidade da prorrogação do *stay period* reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, situação inclusive do caso dos autos, e até mesmo a fixação da competência exclusiva do Juízo por onde tramita o processo de recuperação judicial para a determinação dos atos de constrição judicial sobre o patrimônio do devedor em busca da superação da crise empresarial.

Tais questões têm por fundamento o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, de natureza principiológica e que tem se mostrado relevante para proporcionar o necessário equilíbrio diante das divergências da Lei de Recuperação.

Nesse contexto, tal artigo, ao estabelecer que a recuperação judicial objetiva assegurar a manutenção da fonte produtora e consequente preservação da empresa, a manutenção do emprego dos trabalhadores, a função social da empresa e, por fim, a manutenção do interesse dos credores, sempre com vistas ao estímulo da atividade econômica, vê-se que

consagra-se os principais objetivos do instituto recuperacional, direcionando na adoção de entendimentos destinados a proporcionarem a busca do equilíbrio entre os diferentes interesses envolvidos.

Logo, como se vê, o art. 47 assegura a efetiva aplicação do princípio cerne da lei 11.101/05, diante da sua importância ao instituto da recuperação judicial.

Tal artigo é principiológico e serve de parâmetro para a interpretação e aplicação dos demais dispositivos, bem como para o tratamento de questões como a que se verifica no presente caso, diante da possibilidade do risco da retirada dos bens dos quais se busca o reconhecimento ou não de sua essencialidade, ante situações capazes de prejudicar o desenvolvimento da atividade econômica.

Portanto, considerando os interesses dos envolvidos, bem como a natureza dos bens e a atividade das Recuperandas, no setor da Construção, Manutenção de obras viárias de larga escala, entende este Administrador que referidos bens **devem ser considerados como essenciais à atividade produtiva das Recuperandas.**

Dessa forma, torna-se verossímil a alegação de que os veículos são utilizados para a consecução do seu objeto social, isto é, de que são necessários para o desempenho da atividade empresarial, e que precisa ser mantido com as Recuperanda.

Cita-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2087955-45.2017.8.26.0000. Recuperação judicial. Cessão fiduciária de crédito com garantia de alienação fiduciária. Ordem de busca e apreensão em feito próprio. Decisão agravada que manteve o bem móvel sob depósito da recuperanda por mais 90 dias. Agravo do credor. Crédito garantido fiduciariamente que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Bens essenciais às atividades da recuperanda que poderão ser mantidos na posse da recuperanda nos termos delineados nos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Perfiladeira pesada integrante do estabelecimento da recuperanda. Perfiladeiras que são,

Página 3 de 5

em geral, máquinas destinadas à conformação de chapas em diversos formatos. Recuperanda que é uma indústria de artefatos de alumínio, o que sugere ser a máquina perfiladeira essencial ao desenvolvimento das suas atividades. Verossimilhança. Imediata retirada do bem da posse da recuperanda que representaria risco de frustração do processo de recuperação e inutilização todos os esforços até agora envidados para promover o soerguimento. Prazo de 180 dias do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 que se escoou, sem notícia de prorrogação. Entendimento do C. STJ no sentido de que o escoamento do prazo de stay de 180 dias referido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, em certos casos, não implica necessariamente na retomada automática das ações e execuções contra a recuperanda, se ela não deu causa à demora. Não verificada, no caso concreto, em princípio, manifesta culpa (em sentido amplo) da recuperanda pelo escoamento do prazo. Aplicação desse mesmo entendimento ao caso concreto, uma vez que, segundo o art. 49, § 3º, da LRE, a manutenção da posse dos bens essenciais com a recuperanda está vinculada ao mesmo termo (art. 6º, § 4º, da LRE). Precedentes. Manutenção do depósito com a recuperanda por mais 90 dias. Limite temporal que elide eventual abuso de direito. Recuperanda que já apresentou proposta de data e local para a realização da assembleia de credores. Prudente a manutenção da máquina com a recuperanda pelo prazo estipulado pela r. decisão agravada. Remuneração mensal pelo desgaste da coisa que se reputa incabível. Ausência de amparo legal. Impossibilidade de se verificar, neste momento, efetiva deterioração do bem. Agravo desprovido, com observação.

De se destacar, ainda, que grande parte do maquinário das Recuperandas é composta por veículos de transporte de carga, de modo que certamente, em havendo o reconhecimento em sentido inverso, ou seja, pelo não reconhecimento da essencialidade de tais bens, muito provavelmente que o objeto social das empresas poderá se perder, de modo que buscarão os credores a remoção imediata de tais bens, situação que poderá inviabilizar as atividades.

Logo, o que se pretende é evitar o risco de frustração do processo de recuperação e inutilização todos os esforços até agora envidados para promover o soerguimento, preservando-se o escopo da Lei nº 11.101/05.

II

De todo o exposto, ante a natureza das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, manifesta-se este Administrador Judicial pelo **reconhecimento da essencialidade dos bens em questão.**

Termos em que,
A. Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 23 de março de 2018

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097